



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 4.239, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Acrescenta inciso XI ao art. 182 e cria arts. 182A, 182B, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G na Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, que “Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS**, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 182 da Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 182.

.....
XI - a dação em pagamento”. (NR)

Art. 2º A Lei n.º 3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 182A, 182B, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G:

Art. 182A. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do município de Congonhas poderão ser extintos pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel ou móvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Ente Municipal, observado o interesse público e mediante manifesta conveniência administrativa.

Parágrafo único. Quando o crédito tributário for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração Municipal em apreciar o requerimento respectivo após essa fase.

Art. 182B. O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis ou móveis, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 182C. A dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção de crédito tributário, poderá ser efetivada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - os imóveis a serem dados em pagamento tenham localização no território do município de Congonhas;

II - o crédito tributário a ser extinto esteja inscrito em dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

III - houver justificado interesse ou necessidade, por parte do Município, em relação aos bens ofertados;

IV - o valor dos bens ofertados, apurado em regular avaliação, seja igual ou inferior àquele do crédito tributário a ser extinto;

V - o crédito tributário não seja objeto, na esfera judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia do interessado.

Parágrafo único. A dação em pagamento poderá ser formalizada mediante a utilização de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que esse intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento quanto na respectiva escritura.

Art. 182D. A dação em pagamento não poderá ser permitida quando:

I - o imóvel ofertado estiver gravado, total ou parcialmente, com quaisquer ônus;

II - o crédito tributário for decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. Não serão aceitos bens de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

Art. 182E. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - avaliação administrativa do imóvel;

II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento.

Art. 182F. Na hipótese de requerimento administrativo proposto pelo contribuinte ou processo judicial iniciado por este, a extinção do débito mediante dação em pagamento de bem imóvel ou móvel fica condicionada à confissão irretratável da responsabilidade pela dívida fiscal, à desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida administrativa ou judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do crédito objeto de extinção.

§ 1º A desistência e a renúncia não eximem o contribuinte do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios.

§ 2º As despesas com a lavratura de escritura serão do contribuinte.

Art. 182G. Em situações em que não houver bens do executado para serem penhorados e o crédito do Município não for de origem tributária, permitir-se-á a dação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

pagamento por prestação de serviços, desde que o preço seja o mesmo licitado pelo Município, conforme regulamentado em decreto.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 22 de dezembro de 2023.


CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas